

Acórdão: 16.727/04/1^a Rito: ordinário
Impugnação: 40.0101099956-41
Impugnante: Mercearia Caboré Ltda.
Proc. S. Passivo: Marco Antônio da Costa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000240295-60
Inscr. Estadual: 062.830154.00-60
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - EQUIPAMENTO ADULTERADO - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL - Saídas de mercadorias com emissão de cupons extrafiscais, apuradas através de equipamentos emissores de cupom fiscal - ECF - adulterados. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas pelo Fisco.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Imputada a falta de registro de cupons fiscais redução "Z" em livro fiscal próprio. Procedimento do Fisco respaldado no artigo 127 do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

MICRO GERAES - ALTERAÇÃO DE FAIXA/DESENQUADRAMENTO - Reclassificação (mudança de faixa) nos termos do Anexo I, da Lei n° 13.437/99, e posteriormente desenquadramento, em função da receita bruta, nos termos do art. 16, inc. II, § 1°, da referida Lei. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

Item 01) Saídas de mercadorias com emissão de cupons extrafiscais em equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF - adulterados, conforme comprovado por perícia técnica.

Item 02) Falta de registro no livro fiscal próprio de valores de saída de mercadorias referentes aos cupons redução "Z" registrados nas memórias fiscais dos equipamentos, gerando o recolhimento a menor do ICMS devido.

Em face dos valores não escriturados, a Contribuinte foi reclassificada, no período de 10/2000 a 07/2001, em decorrência de inadequada classificação nas faixas de receita bruta anual constantes do Anexo I da Lei n° n° 13.437/99;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Via de consequência, a Contribuinte foi desenquadrada em razão de ter se mantido indevidamente enquadrada como empresa de pequeno porte - EPP, a partir de 01/08/2001, tendo em vista o excesso de receita bruta, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei nº 13.437/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 454/477, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 544/550.

A Auditoria Fiscal, mediante despacho de fls. 554, indefere o pedido de prova pericial formulado pela Contribuinte às fls. 477.

Regularmente intimada a mesma não agrava da decisão.

Em seguida, a Auditoria Fiscal, exara diligência de fls. 557 que resulta na manifestação do Fisco às fls. 559/560 e da Autuada às fls. 564/566.

O Fisco se manifesta às fls. 570/572, procedendo reformulação do crédito tributário.

Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 581/585, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

De início, cabe destacar que a documentação de fls. 84/99 refere-se à realização de prova pericial com a finalidade de comprovar a adulteração dos registros fiscais. Entretanto, os equipamentos periciados são os de nºs 39205; 39249 e 40.164, que não se referem às exigências fiscais objeto do presente Auto de Infração.

Referida situação foi confirmada pelo Fisco às fls. 559/560, em resposta ao questionamento formulado pela Auditoria Fiscal, dando conta de que os cupons relativos ao item 1 do AI, foram emitidos pelos equipamentos de nºs 39.250 e 39.251.

Do mesmo modo em relação ao item 2 do AI, que se refere à não escrituração de valores registrados nas reduções "Z" dos equipamentos tidos como idôneos.

Desta fundamentação teve ciência a Impugnante, com a vista concedida nos termos do expediente de fls. 561. Portanto, todas as alegações da defesa envolvendo a prova pericial realizada nos equipamentos tidos como adulterados, deixam de ser apreciadas na presente decisão, uma vez que não se referem ao objeto do presente feito fiscal.

Item 01 do Auto de Infração:

Imputadas saídas de mercadorias com emissão de cupons extrafiscais, qual seja, através de equipamentos emissores de cupom fiscal - ECF - adulterados. Segundo consta no relatório do AI, tal fato foi comprovado através de "perícia técnica".

O Fisco procedeu ao cancelamento das exigências fiscais, tendo em vista a constatação de que os equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF, a que se refere o presente, não foram objeto da perícia técnica referida.

Item 02 do Auto de Infração

Imputada a falta de registro no livro fiscal próprio de valores de saídas de mercadorias referentes aos cupons redução "Z" registrados nas memórias fiscais dos equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF. Segundo consta no relatório do Auto de Infração, em decorrência de tal, a empresa foi reclassificada no período de 10/2000 a 07/2001 e desenquadrada da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP - a partir de 08/2001, tendo em vista a sua receita bruta.

Os valores referentes aos cupons fiscais (leitura diária redução "Z"), datas de emissão, equipamentos, valores tributáveis por alíquota e valores de ICMS devidos encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 35/60 (**Anexo V**).

A Contribuinte **não** se manifestou a respeito da imputação.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado no art. 127 do RICMS/96:

"Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, "*por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal*".

A Contribuinte foi reclassificada no período de outubro/2000 a julho/2001 (mudança de faixa), conforme demonstrado nos **Anexos VIII e IX** (fls. 66/71), em função da receita bruta acumulada, nos termos do Anexo I, da Lei nº 13.437/99. Em relação ao período de agosto/2001 a fevereiro/2002, a Contribuinte foi desenquadrada da condição de EPP, também em função da receita bruta, nos termos do artigo 16, inciso II, § 1º, também da referida Lei, sendo o ICMS apurado após a recomposição da conta gráfica, conforme demonstrado no **Anexo VII** (fls. 63/65).

Em relação aos créditos reclamados pela Contribuinte, deve ser observado o disposto no artigo § 2º do artigo 67 do RICMS/96 (créditos extemporâneos), quando então o Fisco apreciará a possibilidade de apropriação de tais créditos, nos termos da legislação vigente à época de cada fato gerador. Por enquanto, o Fisco considerou corretamente, mediante recomposição da conta gráfica, os valores lançados pela Contribuinte no Livro Registro de Entradas, à exceção das notas fiscais com o ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com recolhimento por substituição tributária, tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso II, alínea "a", do RICMS/96.

Por outro lado, indevida é a pretensão de correção monetária dos créditos e saldo credores, conforme reiteradas decisões administrativas desta Casa.

Razão também não assiste à defesa no que se refere à aplicação do disposto no art. 112 do CTN, uma vez que a exigência remanescente encontra-se devidamente comprovada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco às fls. 573/576. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 03/09/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

Mr/cecs